CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 132/2015

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Kátia Alves

EMENTA: "Denomina de Historiadora Consuelo Pondé de Sena um logradouro público em Salvador".

RELATOR: Leo Prates.

EMENDA Nº 01

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 132/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. O logradouro nº **08101**, que tem início na Rua Teódulo de Albuquerque, codlog nº 19705, e termina na Rua Doutor Manoel Nogueira, codlog nº 08102 cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 ZONA 24 são: iniciais X – 561.090,140, Y – 8.567.709,430 e finais X – 561.155,680, Y – 8.567.708,370 Folha Sicad 142.340, passa a ser denominado **Rua Historiadora Consuelo Pondé de Sena**."
>
> Parágrafo único – A planta de localização de Logradouro integra o corpo desta Lei.

EMENDA Nº 2

Inclua-se o artigo 4º ao Projeto de Lei nº 132/2015 com a seguinte redação:

> "Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

Pelo exposto, conforme já destacado em parecer anexo, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental à proposição em análise, ponderamos pela sua aprovação para regular prosseguimento na sua tramitação, desde que considerada a emenda apresentada.

A Proposição em análise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 191, 192 e 193 do Regimento Interno, tendo o ilustre Autor justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 03 SERVIDOR 15132 MAT.

II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término. Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, em consulta à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, foram informados os dados de georeferenciamento para o logradouro solicitado.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei não foi redigido com observância às normas regimentais, amparado pelo art. 166 do Regimento Interno, ponderamos pela sua aprovação para regular prosseguimento na sua tramitação, desde que consideradas as emendas apresentadas, para adequar a Proposição à legislação aplicável.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Waldir Pires

Suica

Paulo Magalhães

Everaldo Augusto